



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº.0059553-10.2014.815.2001

02

RELATOR : Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE : MAPFRE Seguros Gerais S/A
ADVOGADOS : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A)
EMBARGADO : Washigton Luis Soares da Silva
ADVOGADO : Ana Raquel de S. e S. Coutinho (OAB/PB 11.968)

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração efeitos infringentes – Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT – Litispendência – Configuração – Matéria de ordem pública – Existência – Art. 485, V do CPC – Extinção do processo sem julgamento de mérito – Fixação de honorários sucumbenciais recursais – Acolhimento.

- A existência de litispendência fora comprovada nos autos e, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** contra os termos do acórdão de

fls.150/163, o qual negou provimento ao recurso de apelação, para que seja reconhecida a litispendência existente.

A embargante afirmou que no bojo da decisão não fora analisada de forma correta a existência de outro processo com mesmas partes e mesma causa de pedir, tramitando na 1ª Vara Regional de Mangabeira, anexando pois a cópia dos autos.

Dessa forma, requereu o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, com a reforma da decisão, para seja sanada a questão da litispendência no acórdão embargado e extinto o processo sem resolução do mérito. (fls.165/196)

Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões. (fl.197)

É o que basta a relatar.

V O T O

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.”*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Erro material, por sua vez, “é aquele reconhecido *primo ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo

decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo”¹.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**²:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso dos autos, é fácil constatar que de fato existe a litispendência apontada, como demonstra a documentação às fls.170/196.

A litispendência se caracteriza através do ajuizamento de duas ações que possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, como determinam os §§ 1º e 2º do art. 337, do CPC/2015:

“§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Sobre a litispendência, leciona Nelson Nery

Junior:

“Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). O registro ou a distribuição da petição inicial é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 59 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V).” (Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, RT, p. 655).

¹AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

² In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Também leciona Humberto Theodoro Júnior:

“Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito”. (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol.I, 38 ed., 2002, p. 281).”

Como demonstrado pelos documentos acostados aos autos, fls.170/196, existe na 1ª Vara Regional de Mangabeira, processo de nº 0004028-71.2013.815.2003, em que o autor pleiteia o recebimento do referido seguro sobre o mesmo sinistro, confirmando assim a existência de litispendência.

Consoante estabelece o art. 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil, uma vez julgado o recurso, incumbe à instância “ad quem” majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados, considerando o trabalho adicional realizado no segundo grau, examinando-se, ainda, o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa.

O Superior Tribunal de Justiça, objetivando disciplinar o momento da incidência do novo dispositivo, em observância ao direito intertemporal, estabeleceu em seu enunciado interpretativo de nº 7 o seguinte:

Enunciado nº 7 - "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Assim, condeno o embargado em honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Por todo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios e declaro extinta a presente ação por existência de litispendência nos termos do art.485, V do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o

Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

